TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-10219/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/24398/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1325435**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA**
RESPONSÁVEL	:	**ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 52/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**SILK CAMISETERIA LTDA ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2011**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 58.607,25**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 35/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 52/2012, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sonora** e a **Empresa SILK Camiseteria Ltda. – ME,** tendo como objeto a contratação de empresa para confecção de uniforme escolar para o ano letivo de 2011.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-15898/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15698/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS Nº 34, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 26/04/2012, teve seu extrato publicado em 23/05/2012, portando, **dentro** do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 30/05/2012, portanto, **"dentro"** do prazo preconizado pelo inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS Nº 034/2010 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/prps